



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009798/96-12
Recurso nº. : 125.385
Matéria : IRF - Ano(s): 1984 e 1985
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE LENTES BELOTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.320

IRF - NORMAS PROCESSUAIS - SOBRESTAMENTO DO FEITO - À
míngua de expressa previsão legal, não se admite a suspensão do processo
administrativo fiscal enquanto estiver pendente de julgamento a Execução
Fiscal do processo matriz.

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tendo
havido decisão no processo matriz, decidindo pela manutenção do
lançamento, a mesma solução há de ser dada ao processo dele decorrente,
sobretudo quando não foram trazidos elementos que permitissem solução
diferente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA DE LENTES BELOTICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

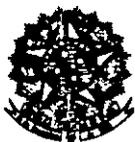
FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009798/96-12
Acórdão nº. : 104-18.320

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009798/96-12
Acórdão nº. : 104-18.320
Recurso nº. : 125.385
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE LENTES BELOTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve a exigência do IRF em razão da omissão de receitas, conforme se depreende do auto de infração de fls. 01 e seguintes, caracterizando lançamento decorrente do processo matriz em que se exigiu o IRPJ e acréscimos legais da ora recorrente.

Em sua impugnação de fls. 64/65, a recorrente requer o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que o processo matriz está em fase de Execução Fiscal, na qual foram opostos Embargos à Execução. Juntou os documentos de fls. 66 a 82.

Às fls. 89/92, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na fase administrativa, somente as hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado quanto à decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 98/104, através do qual, embora com maior ênfase, ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009798/96-12
Acórdão nº. : 104-18.320

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido para apreciação por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009798/96-12
Acórdão nº. : 104-18.320

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A pretensão de sobrestamento do feito até o momento do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal relativos ao processo matriz não encontra previsão legal. As normas reguladoras do processo administrativo fiscal da União não contemplam a hipótese de suspensão do processo, seja em razão do julgamento de outro processo administrativo, seja em função de Execução Fiscal dele oriunda.

Na verdade, dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações prestadas pelo próprio recorrente, em sua impugnação e no recurso voluntário, o que se constata é que o chamado processo matriz já foi objeto de manifestação neste patamar da atividade administrativa de controle da legalidade do lançamento. Em outras palavras, o processo matriz foi devidamente processado e apreciado por esta E. Quarta Câmara, que decidiu à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto no auto de infração do IRPJ, autuado neste Conselho de Contribuintes sob o nº. 64.580, conforme Acórdão 104-8.493, de 15 de maio de 1991 (fls. 24/37).

Tendo havido decisão no processo matriz pela manutenção do lançamento, a mesma solução há de ser dada aos processos dele decorrentes, sobretudo em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009798/96-12
Acórdão nº. : 104-18.320

estreita relação de causa efeito que os unem. Ademais, em momento algum, a recorrente trouxe outros elementos que pudessem permitir conclusão diferente.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA